Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 557/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24913/2017
PROTOCOLO	: 1873692
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: 1. CONSTRUTORA GUERREIROS LTDA. – EPP 2. MARACAJÚ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR	: R$ 3.840.480,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM E CAMINHÃO CAÇAMBA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da formalização da ata de registro de preços que cumpre os requisitos legais, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declara a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 35/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, que foi formalizada entre o Município de Ponta Porã - MS e as empresas Construtora Guerreiros Ltda. – EPP e Maracajú Engenharia e Empreendimentos Ltda., em conformidade com a lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Decreto Municipal nº. 6780/2014.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 35/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, que foi formalizada entre o Município de Ponta Porã - MS e as empresas Construtora Guerreiros Ltda. – EPP e Maracajú Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando o registro de preços para preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas, equipamentos de terraplanagem e caminhão caçamba, ao custo estimado de R$ 3.840.480,00 (três milhões oitocentos e quarenta mil e quatrocentos e oitenta reais).

Em análise aos documentos carreados ao presente processo, a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 39).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do Pregão Presencial n. 35/2017 e pela regularidade, *com ressalva*, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, devido à publicação do respectivo extrato ter ocorrido fora do prazo legal previsto no art. 61, da lei n. 8666/1993 (peça 40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 35/2017

Em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 35/2017, denota-se da análise técnica e dos elementos carreados aos autos que os atos administrativos relativos à licitação foram realizados em conformidade com os ditames contidos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, bem como com a lei n. 8666/1993 (aplicada subsidiariamente), o que permite o reconhecimento da sua regularidade.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 1/2017

Observa-se do presente processo que a Ata de Registro de Preços n. 1/2017 (peça 16) contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização/execução, em atenção ao que preconiza o art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1].

Por sua vez, em relação à publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, foi consignado na análise técnica (peça 39) que por um equívoco a Administração Municipal formalizou Atas de Registro de Preços distintas com as empresas declaradas vencedoras da licitação, sob os nºs. 1/2017 (Empresa Guerreiros Ltda. – EPP) e 2/2017 (Empresa Maracajú Engenharia e Empreendimentos Ltda.).

No entanto, logo em seguida procedeu-se à devida retificação dos atos administrativos, mediante cancelamento das Atas anteriormente formalizadas e formalização de instrumento único (Ata de Registro de Preços n. 1/2017), cuja publicação do respectivo extrato foi realizada de forma tempestiva, em atenção ao prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 (peça 33).

Assim sendo, resta evidenciado que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017 foi regularmente efetivada.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 35/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, em conformidade com a lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Decreto Municipal nº. 6780/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN//MSS